Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-182/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11159/2010
PROTOCOLO	**:**	1011134
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00060/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.481-87, apenas no que se refere ao pagamento de despesa com confraternização, por infringências às disposições contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no item C do Relatório de Inspeção Ordinária nº 060/2010;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados visando a realização de festa de confraternização com os servidores municipais, no valor de R$ 2.559,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), conforme detalhamento no item "c" às fls. 2209 – Vol. VII, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.481-87, promova o recolhimento:

4.1 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada conforme consignado no item "2" acima, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4.2 – em favor dos cofres municipais de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, da importância impugnada constante do item três, nos termos dos artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.481-87, em face da regularidade e legalidade dos contratos relacionados às fls. 015/016, bem assim, dos convênios relacionados às 022/023, nos termos do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba